NUDEC - Triângulo Mineiro
Recebido em 22/8/16
Visto: Ivan
Ivan Ferreira Silva
Gestor Ambiental
Núcleo de Gestão de Denúncias Ambientais e Controle Processual - Triângulo Mineiro
MAPS 1.398.394-7

CONCEITUADA CÂMARA NORMATIVA RECURSAL – CNR/ COPAM – DA SEMAD – MINAS GERAIS

NAI - TMAP

R 0280646/2016
SUPRAM - TM/AP
Recebido em: 19/08/16
Visto:

PROCESSO Nº 439810/2016

AUTO INFRAÇÃO 010462/2015

LATICINIO MINAS CASTRO LTDA ME, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.434.509/0001/01, com sede e foro em Araguari – MG, neste ato representada pelo seu Sócio Administrador **SÉRGIO RODRIGUES DE CASTRO,** brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 041.483.416-01, residente e domiciliado na Rua Jaime Gomes – 1.209, centro, Araguari - MG, por seus procuradores constituídos, vem tempestivamente perante esta **CONCEITUADA CÂMARA NORMATIVA RECURSAL DO COPAM,** apresentar **RECURSO CONTRA A DESCISÃO ADMINISTRATIVA,** com amparo no Decreto Regulamentador nº 44.844/08, referente ao auto de infração nº **010462/2015**, lavrado na data de 15/05/2015 no valor de R$ 15.026,89(quinze mil e vinte seis reais e oitenta e oito centavos), pelas seguintes razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Inconformado do com parecer jurídico, acostado aos autos, bem como a decisão administrativa do processo acima mencionado, vem recorrer da decisão administrativa, para que seja reformada a decisão administrativa, tendo em vista estrem eivados de vícios.

A propriedade rural Fazenda Francelina matriculada sob o nº 47.941, possui reserva legal, que se encontra na matricula Mãe, devidamente averbada sob o nº Av.II- 4.411, conforme faz prova certa, matricula que já constante da defesa, sendo que há previsão legal para considerar as atenuantes prevista no art. 68 do Decreto e, que não foram observadas.

O empreendimento se encontra devidamente licenciando junto ao Órgão Ambiental Compete sob o nº AAF06529/2013, com vencimento em 12/11/2017.

Rua Machado de Assis, 1845-B/ Bairro Saraiva / Uberlândia-MG
Tel:(34) 3210-9762 / 9661-6888
elton.resende@adv.oabmg.org.br

NAI - TMAP 43

Nobres julgadores, o Órgão Ambiental, considerou a averbação da reserva, conforme acima mencionado, ao conceder a AAF, assim sendo, a assertiva no parecer jurídico de que não há comprovação, não merece prosperar, devendo ser concedida atenuante pleiteada, de pleno direito.

O sub produto do laticínio, ou seja, o soro, este é vendido a terceiros, portanto, não gerando efluentes a serem tratados.

Por outro lado, o empreendimento trata a água que é utilizada na limpeza do laticínio, o que pode ser aferido pelo Órgão Ambiental, sendo de sua responsabilidade a fiscalização, nos termos da legislação vigente.

O que ocorreu foi que a mangueira que transporta o sub produto, ou seja, o soro que estourou, e com isto houve um pequeno vazamento, que fora sanado de imediato e, nos termos da legislação vigente cabe ao órgão ambiental efetuar a fiscalização fazer a comprovação.

Mesmo, com todos os problemas saneados não foi observado o que a lei prevê, ou seja, as atenuantes. Não foram concedidas.

Conforme se depreende da descrição, trata-se de um vazamento que ocorreu com rompimento de uma mangueira, que transporta o soro, sendo que o problema já encontra-se sanado, sem maiores consequência para o meio ambiente.

A multa, foi aplicada sem levar em consideração, a imediata reparação do suposto dano ambiental.

Da leitura que se faz da descrição da infração (Al campo 6), sem nenhuma dificuldade, conclui-se, que não se trata de poluição, e nem degradação ambiental, tão somente um pequeno vazamento de pequena insignificância, que foi sanado imediatamente.

Com essas considerações conclui-se que o auto de infração contém vícios insanáveis, não permitindo ao autuado a ampla defesa e ao contraditório, direito este garantido pela Carta Magna de 1988, impondo-se a decretação de sua nulidade do Al 0104462/2015 de pelo direito.

Rua Machado de Assis, 1845-B/ Bairro Saraiva / Uberlândia-MG
Tel:(34) 3210-9762 / 9661-6888
elton.resende@adv.oabmg.org.br

NAI - TMAP 44

Noutro vértice, os atos administrativos devem ser sempre motivados, mas a fundamentação é mais relevante e indispensável nos casos de prática de atos administrativos discricionários, tendo em vista a necessidade de minimizar a possibilidade de arbitrariedade da decisão.

No caso em debate, verifica-se que o empreendimento, esta devidamente licenciado, a propriedade rural com sua reserva legal devidamente averbada nos termos da legislação vigente e, o que ocorreu foi um vazamento momentâneo de efluente, que foi sanado de imediato, que ao meu sentir, o administrador deve aplicar a advertência, para que seja sanada a irregularidade, contida no código 102 do Anexo 1 do Decreto nº 44.844/08, que assim aduz:

Código	102
Especificação das Infrações	Advertência, sob pena de conversão em multa simples. Deixar de atender ou descumprir determinação de servidor credenciado, que não seja objeto de infração específica -
Pena	Advertência, sob pena de conversão em multa simples.
Classificação	Leve

Lado outro, o art. 56 do Decreto 44.844, de 25 de junho de 2008, assim aduz:

> *"Art. 56 – As infrações administrativas neste Decreto são punidas com as seguintes sanções, independente da reparação do dano:*
>
> *I- Advertência;(grifei)*
> *II- multa simples.*

No caso em debate, não foi observado o que determina o art. 56, inciso I da norma acima mencionada, assim sendo, não merece prosperar o auto de infração nº **010462/2015**, lavrado na data de 15/05/2015 pelo Órgão Ambiental no valor de R$ 15.026,89(quinze mil e vinte seis reais e oitenta e oito centavos) **devendo ser decreta nulo de pleno direito o respectivo auto.**

Rua Machado de Assis, 1845-B/ Bairro Saraiva / Uberlândia-MG
Tel:(34) 3210-9762 / 9661-6888
elton.resende@adv.oabmg.org.br

Verifica-se que a partir do art. supra que a primeira pena a ser aplicada ao suposto infrator é necessariamente a de advertência, a fim de force aquele a sanar a irregularidade do suposto dano ambiental.

Lado outro, o ato administrativo, não possui qualquer motivação, ficando prejudicado o auto de infração, tornando nulo de pleno direito.

E, somente no caso de não sanada a irregularidade, é que poderá ser emitida a segunda pena, em pecúnia

A advertência tem natureza educacional, ou seja, é a determinação de uma obrigação de fazer coisa certa na recomposição do meio ambiente que, antes disso, deverá ter individualizada a eventual lesão através de perícia.

Desta forma, observa-se que a advertência é mais do que pena, é uma fase essencial do processo de apuração e punição das infrações administrativas ao meio ambiente, visto que tem principal objetivo que qualquer lei que disponha sobre meio ambiente, que a educação e a recomposição ambiental.

Mas o que ocorreu não foi o que determina a lei. O Agente que lavrou o auto de infração nº 010462/2015, não se ateve a legislação, infringindo o Diploma Legal, imputando uma multa pecuniária exorbitante.

Noutro giro, a multa pecuniária aplicada não atendeu ao Principio da motivação dos atos administrativos e ao Principio da ampla defesa e do contraditório, inerentes a todos litigantes na esfera administrativa, assim sendo, a mesma encontra-se eivada de vícios, não podendo prosperar, devendo ser decretada nula de pleno direito.

De outra banda, o autuado prontamente atendeu a intimação do Órgão Ambiental, colaborando assim com a administração, no desempenho de sua atividade.

Destarte, o valor da multa pecuniária, atribuído não levou em consideração as atenuantes previstas no art. 68 do Decreto 44.844/2008, quais sejam.

"Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstancias atenuantes e agravantes, conforme segue:

Rua Machado de Assis, 1845-B/ Bairro Saraiva / Uberlândia-MG
Tel:(34) 3210-9762 / 9661-6888
elton.resende@adv.oabmg.org.br

NAI - TMAP 46

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

O art. 69 do Decreto nº 44.844/08, assim aduz:

art. 69. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinqüenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinqüenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.(grifei)

Pelo exposto, vê-se que DA DESCISÃO ADMINISTRATIVA, referente as penalidades impostas, não foi levada em consideração as atenuantes, previstas no Decreto acima mencionado, não tendo condições formais para subsistir, devendo- ser adequado, anulado, cancelado e arquivado, na melhor forma de direito.

É sabido que as multas têm caráter educativo/punitivo.

Assim consagra nossa Constituição Federal:

Rua Machado de Assis, 1845-B/ Bairro Saraiva / Uberlândia-MG
Tel:(34) 3210-9762 / 9661-6888
elton.resende@adv.oabmg.org.br

NAI - TMAP
47

Concluindo, tem-se que a autuação por suposta infração ambiental emitida ao Administrado, não pode prosperar, pois seria uma afronta ao principio da legalidade constitucionalmente assegurado.

Por outro lado, pelo Principio da eventualidade, caso Vossa Senhoria assim não entenda, o que se admite apenas a titulo de argumentação, tem-se que o valor da multa aplicada é extremamente excessivo e desproporcional, e sem parâmetro legal, pois se trata suposta infração ambiental, onde não se levou em consideração as atenuantes acima elencadas, bem como a imediata reparação.

Noutro giro, o requerente/representante legal, por sua vez, requereu em sua defesa administrativa a celebração de TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC, para sanear possíveis irregularidades, bem como a suspensão da exigibilidade da multa, nos termos do art. 49 do Decreto nº 44.8444/2008.

Como visto, O ÓRGÃO AMBIENTAL PERMANECEU SILENTE, não se desencobriu de seu deve legal, nos termos da Constituição Federal, ao arrepio da determinação legal, ao direito assegurado a todo administrado, com amparo no DECRETO nº 44.844/2008, em seu art. 49, *impondo assim a nulidade da decisão admirativa*, por não cumprir o que determina a norma vigente.

O parecer jurídico, bem como a decisão administrativa, não se ateve a solicitação da celebração do TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC, com previsão legal, contendo assim vícios insanáveis, impondo sua improcedência, por ser nulo de pleno direito.

DOS PEDIDOS:

Com base na exposição de motivos acima elencados, e na certeza que a Lei deve ser aplicada dentro dos princípios da legalidade, da razoabilidade, ou seja, nos termos do art. 37 da Constituição da República, requer desta CONCEITUADA CÂMARA NORMATIVA RECURSAL DO COPAM, seja determina a improcedência da decisão

Rua Machado de Assis, 1845-B/ Bairro Saraiva / Uberlândia-MG
Tel:(34) 3210-9762 / 9661-6888
elton.resende@adv.oabmg.org.br

NAI - TMAP 48 Jun

administrativa, tendo em vista, que não foram observados os artigos 53, 68 e 49 do Decreto nº 44.844/2008, fazendo assim a verdadeira justiça.

No mesmo sentido, insta salientar que trata-se de Micro Empresa, onde o requerente, solicitou celebração de TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC, com previsão legal, com o conseguinte desembargo das atividades, para suas atividades não sejam paralisadas, que pode trazer conseguintes prejuízos financeiros ao empreendedor, bem como o desemprego.

Por fim, requer ainda, **desta** CONCEITUADA CÂMARA NORMATIVA RECURSAL DO COPAM, seja julgado, totalmente improcedente a DESCISÃO ADMINISTRATIVA, ***determinando celebração do TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC,*** nos termos do art. 49 do Decreto 44.844/2008, para sanear possíveis irregularidades, bem como a suspensão da exigibilidade da multa, fazendo assim a VERDADEIRA JUSTIÇA.

Nestes termos
Pede e espera deferimento

Uberlândia - MG, 18 de agosto de 2016.

ELTON PEREIRA DE RESENDE
OAB/MG 35.396

CÍNTIA COSTA RESENDE
OAB nº 135.668

Rua Machado de Assis, 1845-B/ Bairro Saraiva / Uberlândia-MG
Tel:(34) 3210-9762 / 9661-6888
elton.resende@adv.oabmg.org.br